



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 768-A, DE 2024

(Do Sr. Julio Lopes)

Institui protocolos de segurança emergencial para festivais e eventos afins e cria o banco de dados com empresas com um histórico de negligência organizacional; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO LOPES)

Institui protocolos de segurança emergencial para festivais e eventos afins e cria o banco de dados com empresas com um histórico de negligência organizacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui protocolos de segurança emergencial para festivais e eventos afins e cria o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros.

Art. 2º Caberá ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Nacional de Planejamento, Sustentabilidade e Competitividade no Turismo (SNPTur), a criação de protocolos de segurança emergencial para festivais e eventos.

Art. 3º Os protocolos de segurança emergencial deverão considerar a multiplicidade de cenários, sobretudo climáticos, do território brasileiro.

Art. 4º Os protocolos deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico aberto.

Art. 5º Empresas organizadoras de eventos que provocarem danos a terceiros pelo não cumprimento desses protocolos deverão ser consideradas como inaptas para a realização de eventos.

Art. 6º Empresas que tenham provocado danos irreversíveis à vida de participantes de quaisquer eventos deverão ser incluídas no Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros, elaborado pelo Ministério do Turismo.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ramo de eventos no Brasil cumpre uma função extremamente necessária ao país. Números da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE) afirmam que são mais de 77 mil empresas no ramo, com potencial gerador de mais de 93 mil vagas de empregos formais. Não obstante, do ponto de vista financeiro, são mais de 100 bilhões de reais em consumo por ano.

Esses valores mostram a expressividade do setor e, além disso, sua importância estratégica para o desenvolvimento econômico do Brasil. Entretanto, assim como em várias áreas do mercado, existem profissionais que, além de não terem qualidade, colocam em risco a vida de milhares de pessoas na organização de eventos de grande porte.

João Vinícius Ferreira Simões, jovem do estado do Rio de Janeiro de 25 anos, foi uma das vítimas da negligência de um festival realizado¹. O jovem morreu eletrocutado por conta da chuva e da má condição do local em que o evento ocorria. Além de João, a jovem de 23 anos Ana Benevides morreu por conta do calor, também em um show no Rio de Janeiro. Neste caso, a organização do show proibiu a entrada de garrafas de água no local².

Assim como esses jovens, muitos outros brasileiros estão sujeitos a esse risco. Quando muitos saem para se divertir em shows e festivais, suas famílias preocupam-se com suas vidas.

O objetivo dessa lei é dividido em dois momentos. Busca-se que o Governo Federal, por meio do Ministério do Turismo crie uma série de protocolos emergenciais - como por exemplo, situações de chuva, de calor

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/11/estudante-que-morreu-eletrocutado-em-festival-na-zona-oeste-do-rio-sera-enterrado-nesta-segunda.ghtml>

² <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/11/18/jovem-morre-em-show-de-taylor-swift-apos-passar-mal-por-conta-do-calor.ghtml>



extremo, etc - para orientar organizadores de eventos quais caminhos devem seguir em uma situação de emergência. Com isso, a lei contribui para qualificar o setor de eventos no Brasil.

No segundo momento, o objetivo dessa lei é punir as empresas que provocaram danos irreversíveis à vida, como nos casos de falecimento citados. Não há nenhum interesse em punir bons organizadores de eventos. O foco dessa lei é responsabilizar as empresas que tiveram negligência com a vida em eventos. Esse objetivo, então, encontra-se diretamente associado à transparência organizacional e comercial.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES

2024_1923



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2024

Institui protocolos de segurança emergencial para festivais e eventos afins e cria o banco de dados com empresas com um histórico de negligência organizacional.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 768, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, institui protocolos de segurança emergencial para festivais e eventos afins e cria o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros.

A proposição atribui ao Ministério do Turismo, por meio da Secretaria Nacional de Planejamento, Sustentabilidade e Competitividade no Turismo, a criação dos protocolos de segurança emergencial (art. 2º). Determina, ainda, que esses protocolos considerem a multiplicidade de cenários, sobretudo climáticos, do território brasileiro, e prevê sua disponibilização em sítio eletrônico aberto (arts. 3º e 4º). O projeto estabelece, por fim, consequências para empresas organizadoras de eventos que, em razão do descumprimento desses protocolos, provoquem danos a terceiros, inclusive sua inclusão em banco nacional de empresas inidôneas, nos casos de danos irreversíveis à vida de participantes (arts. 5º e 6º).

Na justificção, o Autor sustenta que o setor de eventos no Brasil, apesar de sua relevância econômica, tem falhas graves de organização que podem colocar em risco a vida de milhares de pessoas. Menciona, nesse



contexto, episódios recentes ocorridos em grandes eventos, para defender a criação de protocolos federais de emergência e a responsabilização de empresas que atuem com negligência na proteção dos participantes.

O projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído, em 22 de março de 2024, a esta Comissão de Turismo, à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Recebemos a nobre incumbência, em 4 de março de 2026, de apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste egrégio Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto examina matéria que ainda carece, em âmbito federal, de disciplina legal específica: a segurança emergencial de eventos temporários com concentração de público. Mostra-se conveniente, nesse sentido, conferir maior precisão ao tratamento da classificação dos eventos, do planejamento preventivo, da fiscalização e da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Embora o ordenamento jurídico já contenha normas relativas à proteção de pessoas em locais de reunião de público, bem como atos infralegais estaduais e municipais sobre licenciamento, classificação por porte ou risco e medidas preventivas, permanece ausente marco legal nacional que sistematize diretrizes gerais para a prevenção e a resposta a emergências nesses eventos. A Lei nº 13.425, de 2017, editada no contexto posterior à



tragédia da Boate Kiss, representou avanço importante, mas não estruturou regime próprio e abrangente para essa matéria.

O mérito da proposição está em enfrentar essa lacuna e em reconhecer a necessidade de parâmetros mínimos de segurança para atividade que pode envolver elevada concentração de pessoas, uso de estruturas temporárias, condições climáticas adversas, dificuldades de evacuação e necessidade de atendimento emergencial. A instituição de protocolos nacionais contribui para reduzir a dispersão regulatória e para conferir maior uniformidade ao tratamento da matéria.

A redação original do projeto, contudo, pode ser aperfeiçoada quanto a aspectos relevantes para a efetividade da disciplina proposta. Mostrase conveniente, nesse sentido, conferir maior precisão ao tratamento da classificação dos eventos, do planejamento preventivo, da fiscalização e da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Com esse propósito, impõe-se conferir maior precisão à disciplina proposta, de modo que as exigências legais passem a refletir a heterogeneidade dos eventos abrangidos, considerados seu porte e o nível de risco envolvido, e que o dever genérico de segurança se traduza em obrigações mais claramente estruturadas de prevenção e resposta.

Para tanto, faz-se necessária a formalização do planejamento preventivo por meio de Plano de Segurança e Emergência compatível com a classificação do evento, apto a identificar riscos, definir responsabilidades, organizar fluxos, prever medidas de evacuação e orientar a atuação em situações críticas.

Requer, ainda, que a regulamentação federal delimite parâmetros técnicos gerais, que a fiscalização se articule de forma mais clara em torno da autoridade responsável pelo licenciamento do evento e que o tratamento das sanções, da responsabilidade dos agentes envolvidos e do Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros seja desenvolvido em bases mais consistentes, a fim de reforçar a efetividade da disciplina legal e a proteção da vida, da saúde e da integridade física dos participantes, trabalhadores e terceiros.



Ante o exposto, **votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2026-2722



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2024

Institui o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial para eventos temporários com concentração de público e cria o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

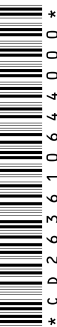
Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial para eventos temporários com concentração de público, aplicável à realização de eventos culturais, artísticos, esportivos, turísticos, recreativos, religiosos, promocionais ou de entretenimento, em espaço público ou privado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se evento temporário com concentração de público a atividade realizada por período determinado, com reunião simultânea de pessoas em local previamente definido ou delimitado.

Art. 2º O Protocolo Nacional de Segurança Emergencial tem por finalidade prevenir acidentes, reduzir riscos à vida, à integridade física e à saúde de participantes, trabalhadores e terceiros, e assegurar resposta adequada e coordenada em situações de emergência.

Art. 3º São diretrizes do Protocolo Nacional de Segurança Emergencial:

- I – a prevenção e a precaução na gestão de riscos;
- II – a proporcionalidade das exigências em razão do porte e do risco do evento;
- III – o planejamento prévio e a avaliação sistemática de riscos;



IV – a proteção da vida, da saúde e da integridade física do público e dos trabalhadores;

V – a coordenação entre organizadores, responsáveis pelo local, prestadores de serviços e Poder Público;

VI – a transparência das informações essenciais de segurança ao público e às autoridades competentes;

VII – a adaptação das medidas de segurança às características territoriais, climáticas, estruturais e operacionais do evento.

Art. 4º O Poder Executivo federal disporá, em regulamento, sobre a classificação dos eventos por porte e risco, considerados, entre outros critérios:

I – a estimativa de público;

II – a capacidade e as características do local;

III – a natureza das atividades desenvolvidas;

IV – a duração do evento;

V – o uso de estruturas temporárias;

VI – a probabilidade de ocorrência de situações críticas relacionadas a clima, calor extremo, incêndio, tumulto, compressão de multidões, falha estrutural, interrupção de energia, pânico, violência ou outras emergências;

VII – a existência de fatores de vulnerabilidade do público ou do território.

Art. 5º O organizador do evento deverá elaborar e implementar Plano de Segurança e Emergência compatível com a classificação do evento, na forma do regulamento.

§ 1º O Plano de Segurança e Emergência será elaborado conforme a classificação do evento e na forma do regulamento, devendo contemplar, no que couber, as informações, medidas e procedimentos relativos aos seguintes aspectos:



I – a identificação do responsável legal pelo evento e da equipe responsável pela gestão da segurança;

II – a avaliação prévia de riscos e a identificação de cenários críticos;

III – a estimativa de público e a compatibilidade com a capacidade do local;

IV – as medidas de controle de acesso, circulação, permanência e dispersão do público;

V – o plano de evacuação, com indicação de rotas de fuga, pontos de encontro e procedimentos de isolamento de áreas;

VI – o sistema de comunicação interna e de comunicação ao público em situações de emergência;

VII – o dimensionamento da estrutura de atendimento de urgência, primeiros socorros e remoção, quando exigível;

VIII – as medidas relativas a condições climáticas adversas, calor extremo e outros fatores ambientais relevantes;

IX – os protocolos de resposta a incidentes e emergências compatíveis com o perfil do evento;

X – os procedimentos de acionamento e articulação com os órgãos públicos competentes.

§ 2º As informações essenciais de segurança e emergência do evento serão disponibilizadas ao público em meio físico ou digital, na forma do regulamento.

Art. 6º Constituem deveres do organizador do evento:

I – adotar e fazer cumprir o Plano de Segurança e Emergência;

II – assegurar a compatibilidade entre a capacidade do local e o público admitido;

III – manter condições adequadas de orientação, circulação, evacuação, hidratação e atendimento emergencial, quando exigíveis;



IV – interromper, suspender ou encerrar o evento em caso de risco grave e iminente à vida, à saúde ou à integridade física das pessoas;

V – prestar informações verídicas às autoridades competentes e aos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização.

Art. 7º O responsável pelo local do evento e os prestadores de serviços essenciais à sua realização deverão colaborar, no âmbito de suas atribuições, com a implementação das medidas de segurança previstas nesta Lei, no regulamento e no Plano de Segurança e Emergência.

Art. 8º O Poder Executivo federal instituirá o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial, que disporá, entre outros aspectos, sobre:

I – os critérios de classificação dos eventos por porte e risco;

II – os parâmetros técnicos para avaliação de riscos, gestão de público, evacuação, comunicação de emergência e atendimento pré-hospitalar;

III – o conteúdo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança e Emergência, conforme a classificação do evento;

IV – os padrões de transparência e de publicidade das informações essenciais de segurança;

V – os mecanismos de coordenação entre os órgãos e entidades competentes para a análise, o licenciamento e a fiscalização dos eventos.

Parágrafo único. O Protocolo Nacional de Segurança Emergencial, seus atos complementares e demais instrumentos regulamentares serão disponibilizados em sítio eletrônico oficial de acesso público.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela autoridade competente para o licenciamento do evento, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições legais.



Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre mecanismos de coordenação interinstitucional para a fiscalização de eventos de maior porte ou de maior risco.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeita os responsáveis, observado o devido processo legal, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – determinação de adequação;
- IV – suspensão do evento;
- V – interdição parcial ou total da estrutura ou do local do evento;
- VI – cassação da autorização ou do licenciamento;
- VII – proibição temporária de realizar eventos;
- VIII – declaração de inidoneidade para a realização de eventos.

Parágrafo único. As sanções observarão a gravidade da infração, a extensão do dano, o risco gerado, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 11. O organizador do evento e os demais agentes que, por ação ou omissão relacionada aos deveres de segurança sob sua atribuição, concorrerem para a ocorrência do dano respondem solidariamente pela respectiva reparação, assegurado o direito de regresso, sem prejuízo das demais hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

Art. 12. Fica criado o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros, de caráter público, destinado ao registro das pessoas jurídicas sancionadas com proibição temporária de realizar eventos ou com declaração de inidoneidade, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 1º A inclusão no Banco dependerá de decisão administrativa final, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



§ 2º O regulamento disporá sobre os requisitos para inclusão, o prazo de permanência do registro, as hipóteses de reabilitação, o procedimento de atualização e a extensão da publicidade das informações.

§ 3º O Banco será mantido em sítio eletrônico oficial de acesso público, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2026-2722





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 768/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr - Presidente, Ana Paula Leão, Carla Dickson e Bibo Nunes - Vice-Presidentes, Bacelar, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Gustinho Ribeiro, Jorge Goetten, José Airton Félix Cirilo, Paulo Guedes, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Ricardo Abrão, Robinson Faria, Saullo Vianna, André Figueiredo, Coronel Fernanda, Daniel Trzeciak, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Fabio Reis, Julio Arcoverde, Meire Serafim, Olival Marques, Paulo Litro, Paulo Marinho Jr, Roberta Roma, Simone Marquette e Vermelho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2024

Institui o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial para eventos temporários com concentração de público e cria o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial para eventos temporários com concentração de público, aplicável à realização de eventos culturais, artísticos, esportivos, turísticos, recreativos, religiosos, promocionais ou de entretenimento, em espaço público ou privado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se evento temporário com concentração de público a atividade realizada por período determinado, com reunião simultânea de pessoas em local previamente definido ou delimitado.

Art. 2º O Protocolo Nacional de Segurança Emergencial tem por finalidade prevenir acidentes, reduzir riscos à vida, à integridade física e à saúde de participantes, trabalhadores e terceiros, e assegurar resposta adequada e coordenada em situações de emergência.

Art. 3º São diretrizes do Protocolo Nacional de Segurança Emergencial:

- I – a prevenção e a precaução na gestão de riscos;
- II – a proporcionalidade das exigências em razão do porte e do risco do evento;
- III – o planejamento prévio e a avaliação sistemática de riscos;



IV – a proteção da vida, da saúde e da integridade física do público e dos trabalhadores;

V – a coordenação entre organizadores, responsáveis pelo local, prestadores de serviços e Poder Público;

VI – a transparência das informações essenciais de segurança ao público e às autoridades competentes;

VII – a adaptação das medidas de segurança às características territoriais, climáticas, estruturais e operacionais do evento.

Art. 4º O Poder Executivo federal disporá, em regulamento, sobre a classificação dos eventos por porte e risco, considerados, entre outros critérios:

I – a estimativa de público;

II – a capacidade e as características do local;

III – a natureza das atividades desenvolvidas;

IV – a duração do evento;

V – o uso de estruturas temporárias;

VI – a probabilidade de ocorrência de situações críticas relacionadas a clima, calor extremo, incêndio, tumulto, compressão de multidões, falha estrutural, interrupção de energia, pânico, violência ou outras emergências;

VII – a existência de fatores de vulnerabilidade do público ou do território.

Art. 5º O organizador do evento deverá elaborar e implementar Plano de Segurança e Emergência compatível com a classificação do evento, na forma do regulamento.

§ 1º O Plano de Segurança e Emergência será elaborado conforme a classificação do evento e na forma do regulamento, devendo contemplar, no que couber, as informações, medidas e procedimentos relativos aos seguintes aspectos:



I – a identificação do responsável legal pelo evento e da equipe responsável pela gestão da segurança;

II – a avaliação prévia de riscos e a identificação de cenários críticos;

III – a estimativa de público e a compatibilidade com a capacidade do local;

IV – as medidas de controle de acesso, circulação, permanência e dispersão do público;

V – o plano de evacuação, com indicação de rotas de fuga, pontos de encontro e procedimentos de isolamento de áreas;

VI – o sistema de comunicação interna e de comunicação ao público em situações de emergência;

VII – o dimensionamento da estrutura de atendimento de urgência, primeiros socorros e remoção, quando exigível;

VIII – as medidas relativas a condições climáticas adversas, calor extremo e outros fatores ambientais relevantes;

IX – os protocolos de resposta a incidentes e emergências compatíveis com o perfil do evento;

X – os procedimentos de acionamento e articulação com os órgãos públicos competentes.

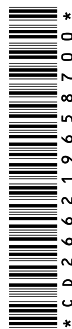
§ 2º As informações essenciais de segurança e emergência do evento serão disponibilizadas ao público em meio físico ou digital, na forma do regulamento.

Art. 6º Constituem deveres do organizador do evento:

I – adotar e fazer cumprir o Plano de Segurança e Emergência;

II – assegurar a compatibilidade entre a capacidade do local e o público admitido;

III – manter condições adequadas de orientação, circulação, evacuação, hidratação e atendimento emergencial, quando exigíveis;



IV – interromper, suspender ou encerrar o evento em caso de risco grave e iminente à vida, à saúde ou à integridade física das pessoas;

V – prestar informações verídicas às autoridades competentes e aos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização.

Art. 7º O responsável pelo local do evento e os prestadores de serviços essenciais à sua realização deverão colaborar, no âmbito de suas atribuições, com a implementação das medidas de segurança previstas nesta Lei, no regulamento e no Plano de Segurança e Emergência.

Art. 8º O Poder Executivo federal instituirá o Protocolo Nacional de Segurança Emergencial, que disporá, entre outros aspectos, sobre:

I – os critérios de classificação dos eventos por porte e risco;

II – os parâmetros técnicos para avaliação de riscos, gestão de público, evacuação, comunicação de emergência e atendimento pré-hospitalar;

III – o conteúdo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança e Emergência, conforme a classificação do evento;

IV – os padrões de transparência e de publicidade das informações essenciais de segurança;

V – os mecanismos de coordenação entre os órgãos e entidades competentes para a análise, o licenciamento e a fiscalização dos eventos.

Parágrafo único. O Protocolo Nacional de Segurança Emergencial, seus atos complementares e demais instrumentos regulamentares serão disponibilizados em sítio eletrônico oficial de acesso público.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela autoridade competente para o licenciamento do evento, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos e entidades competentes, no âmbito de suas atribuições legais.



Parágrafo único. O regulamento poderá dispor sobre mecanismos de coordenação interinstitucional para a fiscalização de eventos de maior porte ou de maior risco.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeita os responsáveis, observado o devido processo legal, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – determinação de adequação;
- IV – suspensão do evento;
- V – interdição parcial ou total da estrutura ou do local do evento;
- VI – cassação da autorização ou do licenciamento;
- VII – proibição temporária de realizar eventos;
- VIII – declaração de inidoneidade para a realização de eventos.

Parágrafo único. As sanções observarão a gravidade da infração, a extensão do dano, o risco gerado, a reincidência e a capacidade econômica do infrator.

Art. 11. O organizador do evento e os demais agentes que, por ação ou omissão relacionada aos deveres de segurança sob sua atribuição, concorrerem para a ocorrência do dano respondem solidariamente pela respectiva reparação, assegurado o direito de regresso, sem prejuízo das demais hipóteses de responsabilidade previstas em lei.

Art. 12. Fica criado o Banco Nacional de Empresas Inidôneas para a Realização de Eventos Seguros, de caráter público, destinado ao registro das pessoas jurídicas sancionadas com proibição temporária de realizar eventos ou com declaração de inidoneidade, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 1º A inclusão no Banco dependerá de decisão administrativa final, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



§ 2º O regulamento disporá sobre os requisitos para inclusão, o prazo de permanência do registro, as hipóteses de reabilitação, o procedimento de atualização e a extensão da publicidade das informações.

§ 3º O Banco será mantido em sítio eletrônico oficial de acesso público, observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO